**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 599/15.**

**PROCESSO Nº 2347/15.**

**PLE Nº 34/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que desafeta e autoriza a alienação por investidura de áreas da passagem de pedestres nº 2511 localizada entre a Avenida Tarso Dutra e a Rua Mário Leitão, a lindeiros.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A respeito da alienação de bens públicos municipais, dispõe, *verbis:*

*“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;*

*...*

*Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública*.

A Lei nº 8.666/93, na Seção VI, que regula a alienação de bens públicos, dispõe:

 *“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

*...*

*investidura;*

*...*

*§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei.*

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Cabe sinalar que as informações constantes do processo administrativo apenso (nº 001102795100/15, fls. 126, 150, 158, 171, 176) indicam que está caracterizada investidura, e que as áreas em questão não são edificáveis isoladamente, caracterizando-se situação de inexigibilidade de licitação.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 20 de outubro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador–Geral - OAB/RS 18.594